

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 958, DE 2019

Apensados: PL nº 1.578/2019, PL nº 2.164/2019, PL nº 1.661/2020, PL nº 1.728/2020, PL nº 433/2020 e PL nº 453/2021

Dispõe sobre a criação do programa de apoio ao crédito para os Microempreendedores Individuais - MEI, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e dá outras providências.

Autor: Deputado FABIO SCHIOCHET

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 958, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Fabio Schiochet (PSL/SC), dispõe sobre a criação do programa de apoio ao crédito para os Microempreendedores Individuais (MEIs), através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 958, de 2019, determina que o programa de apoio ao crédito para os MEIs terá recursos provenientes do orçamento do BNDES, que executará o programa, sem intermediação de agentes (arts. 1º e 6º). Os financiamentos serão destinados a investimentos fixos (art. 2º), em itens relacionados à comercialização, implantação, ampliação e modernização (art. 2º, parágrafo único).

Adicionalmente, são condições para acesso ao crédito (art. 3º) no Projeto: apresentar Plano de Negócios; comprovar o funcionamento de pelo menos 12 meses de atividade; estar com a situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais; estar em regularidade com o registro

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219739390200>



de MEI. Também se fixa que o crédito será limitado a 30% do faturamento dos últimos 12 meses, a contar da data do pedido de financiamento (art. 4º), e que o financiamento terá 6 meses de carência, com prazo de pagamento de até 5 anos (art. 5º).

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 958, de 2019, foi apresentado em 20/02/2019. Em 27/03/2019, o Projeto principal foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 02/04/2019, a Proposição principal foi recebida pela CDEICS. Em 05/04/2019, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.578, de 2019. Em 10/04/2019, foi designada como Relatora na CDEICS a Deputada Celina Leão (PP-DF). Em 11/04/2019, foi aberto prazo para emendamento ao Projeto (5 sessões a partir de 12/04/2019), o qual se encerrou em 24/04/2019, sem a apresentação de Emendas. Em 25/04/2019, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.164, de 2019.

Em 10/03/2021, quando da instalação da CDEICS, a Relatora, Deputada Celina Leão, não integrava a Comissão (deixou de ser membro em 03/02/2020), tendo sido a matéria devolvida em 16/03/2021 sem manifestação. Em 17/03/2021, tive a honra de ser designado como Relator da matéria na CDEICS. Em 23/04/2021, foi apensado o PL nº 453/2021.

Ao Projeto de Lei nº 958, de 2019, foram apensadas seis Proposições. São elas o Projeto de Lei nº 1.578, de 2019, o Projeto de Lei nº 2.164, de 2019, o Projeto de Lei nº 1.661, de 2020, o Projeto de Lei nº 1.728, de 2020, o Projeto de Lei nº 433, de 2020 e o Projeto de Lei nº 453, de 2021.

O Projeto de Lei nº 1.578, de 2019, de autoria do Deputado Júnior Bozzella (PSL/SP), dispõe sobre a concessão de financiamentos pelo BNDES a micro e pequenas empresas. O Projeto determina que o Banco, considerando recursos fiscais ou parafiscais, deve destinar a micro e pequenas empresas ao menos 20% dos valores dos financiamentos, bem como altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, para prever que o BNDES deverá



aplicar, para essas empresas, ao menos 20% dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O Projeto de Lei nº 2.164, de 2019, de autoria do Deputado Charles Fernandes (PSD/BA), altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para dispor que o BNDES buscará priorizar o acesso das microempresas e das empresas de pequeno porte ao crédito.

O Projeto de Lei nº 1.661, de 2020, de autoria do Deputado Léo Moraes (PODE/RO), dispõe sobre a concessão de financiamentos a microempresas e empresas de pequeno porte pelo BNDES. O Projeto fixa que o BNDES destinará pelo menos 40% de seus recursos de origem fiscal ou parafiscal para financiamentos às microempresas e às empresas de pequeno porte nacionais, definidas nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ainda estabelece que, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, esses financiamentos serão concedidos com carência de pelo menos 2 anos e suspensão de pagamento de juros remuneratórios por pelo menos 6 meses.

O Projeto de Lei nº 1.728, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), autoriza a União e os Estados a conceder créditos às pessoas jurídicas de direito privado, mesmo que haja alguma dívida tributária, durante o período em que vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Essa concessão de crédito fica condicionada à manutenção dos empregos existentes no início da vigência do citado Decreto Legislativo.

O Projeto de Lei nº 433, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), dispõe sobre aplicação de recursos do BNDES em projetos e empreendimentos de microempresas e empresas de pequeno porte e dá outras providências. O Banco fica obrigado a aplicar, no mínimo, 20% dos seus recursos disponíveis para apoio financeiro, sob a modalidade de financiamentos e recursos não-reembolsáveis, em projetos e empreendimentos cujos destinatários sejam microempresas ou empresas de pequeno porte cadastradas no Simples Nacional.



Já o Projeto de Lei nº 453, de 2021, de autoria do Deputado Paulo Teixeira (PT/SP), estabelece que o Cartão BNDES será ofertado com prioridade pelas instituições financeiras oficiais federais a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971. Fixa o Projeto que o Cartão BNDES, linha de financiamento com crédito rotativo e pré-aprovado, será considerado linha prioritária do Banco para garantir empréstimos a taxas de juros reduzidas para essas empresas. Ainda determina que os dados sobre as concessões de crédito relativas ao Cartão BNDES sejam enviados trimestralmente pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, para a avaliação dos resultados dessa política.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 958, de 2019, e seus apensados, à exceção do Projeto de Lei nº 1.728, de 2020, constituem iniciativas importantes no estabelecimento de programas de crédito ou diretrizes para aumentar a oferta de crédito público aos MEIs ou a micro e pequenas empresas, por meio do BNDES e de alguns de seus instrumentos, havendo, em alguns casos, a designação de cotas mínimas de valor financiado para esse Banco.

Essas Proposições, em geral, apontam acertadamente para maior atuação do BNDES junto a pequenos negócios, como forma de estimulá-los. Cabe notar que alguns Projetos estão vinculados ao Decreto Legislativo nº 6, de 2020, cuja vigência se encontra expirada, mas podem ter sua duração atualizada, considerando-se as características estruturais propostas para facilitar o crédito a pequenos negócios.



Acreditamos que é desejável fixar em lei determinadas diretrizes para a atuação do BNDES, que configura instituição fundamental para o desenvolvimento produtivo brasileiro. Destacamos a importância de priorizar pequenos negócios e o Cartão BNDES e a determinação de percentual mínimo de financiamentos para esses empreendimentos, além de instituir mecanismos de acompanhamento dessa política pública.

O acesso dos pequenos negócios ao crédito deve ser facilitado, com taxas de juros e outras condições compatíveis com o estímulo ao desenvolvimento do tecido produtivo brasileiro. Diante de um mercado de crédito que ainda falha em promover o financiamento necessário aos empreendimentos de menor porte, torna-se imprescindível utilizar os relevantes instrumentos públicos de que dispomos para suprir esse mercado.

O BNDES chegou a mostrar avanços no atendimento a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. De 2017 a 2020, período no qual a classificação por porte do Banco equivale aos limites de receita presentes na Lei Complementar nº 123, de 2006, os desembolsos do BNDES a micro e pequenas empresas passaram de 23,4% para 26,4% do total. No entanto, em 2021 apenas 20,4% do total desembolsado de janeiro a junho beneficiou essas empresas.

O direcionamento dos empréstimos do BNDES pode ser aprimorado. Nota-se contexto de redução dos desembolsos do Banco, que têm sido reduzidos como proporção do PIB brasileiro de maneira constante desde 2013, subindo levemente apenas em 2020. No caso em tela das micro e pequenas, acreditamos que deve estar prevista meta de 30% do total de desembolsos para essas empresas, para que esses empreendimentos sejam adequadamente fomentados.

Diversas características desses Projetos em análise fornecem elementos estruturais de política pública que se complementam e que podem ser unificados na forma do Substitutivo que ora apresentamos. Já o Projeto de Lei nº 1.728, de 2020, destoa dos demais, pois não se refere a financiamentos do BNDES, nem a financiamentos a pequenos negócios, e tinha preocupação



emergencial específica que não se enquadra no escopo da política pública que se pretende definir.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, do Projeto de Lei nº 958, de 2019, e dos Projetos de Lei apensados nº 1.578, de 2019, nº 2.164, de 2019, nº 1.661, de 2020, nº 433, de 2020, e nº 453, de 2021, e pela rejeição do Projeto de Lei apensado nº 1.728, de 2020.**

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 958, DE 2019

Apensados: PL n.º 1.578/2019, PL n.º 2.164/2019, PL n.º 1.661/2020, PL n.º 433/2020, PL n.º 453/2021 e PL 1.728/2020.

Estabelece medidas de estímulo ao crédito para Microempreendedores Individuais e para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e das instituições financeiras oficiais federais, bem como altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de estímulo ao crédito para Microempreendedores Individuais e para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e das instituições financeiras oficiais federais, bem como altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, com o objetivo de fomentar os pequenos negócios e o desenvolvimento produtivo brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Para a consecução do objetivo de desenvolvimento da economia nacional fixado no art. 5º desta Lei, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico Social – BNDES terá entre suas prioridades a oferta de financiamentos em condições favorecidas, incluindo a definição de taxas de juros reduzidas, destinados a Microempreendedores Individuais e a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nacionais.

§ 1º O BNDES observará mínimo de 30% (trinta por cento) de desembolso anual voltado para os financiamentos de que trata o *caput* deste artigo.



§ 2º O Cartão BNDES, linha de financiamento com crédito rotativo e pré-aprovado, será considerado linha prioritária do Banco para os financiamentos de que dispõe o *caput* deste artigo.

§ 3º Para os fins deste artigo, consideram-se Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aqueles registrados em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Art. 3º O Cartão BNDES, de que dispõe o art. 5º-A da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, será ofertado com prioridade pelas instituições financeiras oficiais federais a Microempreendedores Individuais e a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte registrados consoante o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para aumentar o acesso aos financiamentos a taxas de juros reduzidas para esse público.

Art. 4º O Poder Executivo dará ampla divulgação às linhas de crédito e às condições de financiamento favorecidas a Microempreendedores Individuais e a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata esta Lei.

Art. 5º Os dados sobre estoque e concessões de crédito relativos aos financiamentos de que dispõe esta Lei, inclusive taxas de juros e outros elementos relevantes, bem como comparativos com respeito ao mercado de crédito, serão enviados trimestralmente pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, para fins da avaliação dos resultados da política pública de estímulo ao crédito estabelecida por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

